Pèrola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, n° 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)
Fone/Fax: (14) 3346-8080 Cx Postal 51
CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo
Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento

LEI MUNICIPAL Nº 2.495, DE 25 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a autorização ao Executivo Municipal para fornecer, mensalmente "Vale Alimentação" aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, e dá outras providências correlatas.

WILSON JOSÉ GARCIA, Prefeito Municipal de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Bernardino de Campos, aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, a mensalmente, fornecer aos servidores públicos municipais ativos, contratados por prazo determinado, em caráter excepcional e temporário, comissionados, secretários municipais em atividade, e aos inativos e pensionistas regidos pela Lei Municipal n. 655/75, que dispõe sobre o "Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bernardino de Campos", e aos integrantes dos quadros permanentes da Prefeitura, e de suas autarquias municipais "Vale Alimentação", que se dará através de cartão magnético – crédito e débito – mediante a contratação de empresa e/ou instituição financeira nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com a nova redação dada pela Lei Federal n. 14.133/21, de 01 de Abril de 2021, e demais legislação aplicáveis à matéria.

Art. 2º – O valor do "Vale Alimentação", previsto na edição desta Lei, será no equivalente ao valor de R\$500,00 (quinhentos reais), de natureza individual, e deverá ser utilizado, preferencialmente, na aquisição de produtos de gêneros, materiais de higiene pessoal e produtos de limpeza em estabelecimentos comerciais, localizados no Município de Bernardino de Campos e região, e que estejam devidamente credenciados pela instituição financeira aludida no artigo 1º, desta Lei.

Parágrafo Único – O "Vale Alimentação" a que alude este artigo, deverá ser reajustado anualmente, de acordo com a variação do índice econômico – IPC/FIPE – ou por outro que eventualmente venha a substituí-lo no período.

Art. 3º – Mensalmente, será creditado em conta específica a ser indicada pela empresa e/ou instituição financeira vencedora do certame licitatória, o

Município de Bernardino de Campos



Avenida Coronel Albino Alves Garcia, n° 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária) Fone/Fax; (14) 3346-8080 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

numerário necessário que ficará à disposição do servidor público municipal para a utilização na forma preconizada no artigo 2º desta Lei.

Art. 4° – O "Vale Alimentação" será extensivo a todos os servidores públicos municipais ativos que integram o Quadro de Pessoal da Prefeitura, e será concedido proporcionalmente à admissão, demissão e faltas injustificadas

Art. 5º – O "Vale Alimentação", aludido no artigo 1º, desta lei, não será concedido ao servidor que:

I – esteja em gozo de licença, sem vencimentos;

 II – esteja em gozo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período não inferior a 30 (trinta) dias;

 III – tiver sofrido qualquer penalidade administrativa, inclusive as de advertência em processo administrativo legal;

Art. 6º – O valor do "Vale Alimentação", não poderá ser considerado salário, nem remuneração, não podendo, em hipótese alguma, ser incorporados aos vencimentos, não gerando direitos às eventuais reclamações de qualquer natureza trabalhista, nem, incidirão sobre os mesmos quaisquer contribuições que sejam devidas à previdência social, ou ainda a qualquer título.

Art. 7º – No caso de registro de ocorrência de desligamento do servidor público município, ficará automaticamente interrompido o benefício do "Vale Alimentação", mediante comunicação do órgão municipal respectivo à instituição financeira que o estiver fornecendo, considerando, para todos os efeitos e interrompido o benefício.

Art. 8º – A não observância do disposto no artigo anterior, sujeitará ao infrator a aplicação de penalidades previstas na legislação vigente, mediante a abertura do respectivo Processo Administrativo Disciplinar, garantido, os benefícios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, n° 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária) Fone/Fax: (14) 3346-8080 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento

Art. 9° – As regras estipuladas no artigo 5° , incisos I, II e III, estendem-se para os benefícios do pagamento de outros benefícios, eventualmente instituídos por lei, os quais terão a sua regular aplicação para todos os efeitos legais.

Art. 10 - O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o inciso I, do artigo 16 da Lei Complementar n. 101, de 04 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – segue demonstrado conforme anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais ns. 2.399, de 24 de Março de 2023; 2.319, de 14 de Março de 2022; 2.012, de 19 de Abril de 2017, e, 1.775, de 17 de Abril de 2013, respectivamente.

Bernardino de Campos, em 25 de Março de 2024.

WILSON JOSÉ GARCIA Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta data.

MARIENE OLIVEIRA SOMAN Responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa